

**MM. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR**

REFERÊNCIA  
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 040-2022 PMM

**Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 22.688.889/0001-84 (doc.01), com sede na Rua Alvorada, n. 1289, cj 403-406, São Paulo-SP, vem, por seu representante legal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

**1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do item 5 do Edital de Pregão Eletrônico n°. 040-2022 (“Edital”) e no art. 41, §1° da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das Propostas. Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Não obstante, a Stylux Brasil Sistema de Iluminação e Energia S.A., (“Stylux”) é empresa que atua no setor de eficiência energética e iluminação pública, ramo de atividade pertinente ao objeto licitação, razão pela qual resta também demonstrada a legitimidade da presente impugnação.

## 2.FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão esculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (“Lei de Licitações”), com sucedâneo no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e visam garantir a isonomia dos processos licitatórios, vedando restrições de competitividade que prejudiquem a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. No caso em análise, para que tais objetivos sejam alcançados, imperioso superar algumas irregularidades constantes no Edital em epígrafe, que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### 2.2 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INADEQUADAS E POUCO USUAIS – DIRECIONAMENTO

Conforme acima mencionado, o art. 3º da Lei de Licitações consagra os princípios que devem reger as contratações públicas, entre os quais, destacam-se os princípios da isonomia, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, a Constituição Federal determina que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ocorre que, há vício de legalidade no edital no que diz respeito a algumas exigências técnicas disformes das melhores práticas de mercado, o que torna citadas exigências inadequadas e ensejam o direcionamento do certame licitatório, conforme segue:

(i) O Edital, no seu anexo I, item 7.1.4. b exige a apresentação de relatório anticorrosão de acordo com a NBR 8094 ou ASTM-B117, com no mínimo 120h;

(ii) O Edital, no seu anexo I, item 7.1.4. b exige a apresentar laudo metalográfico com utilização mínima de 80% de alumínio em sua composição;

(iii) O Edital, no seu anexo I, item 7.1.4. r exige que as luminárias não devem possuir substâncias perigosas, devendo ser comprovado por certificação ROHS; e

(iv) O Edital, no seu anexo I, item 7.1.5. f exige ensaio de carga comprovado por meio de ensaio de carregamento conforme IES 60598-1 ou 60598-2-3 para o modelo de maior potência ou ofertado correspondente a 10x o peso da luminária.

Ocorre que, a exigibilidade dos ensaios adicionais acima citados (itens i, ii, iii e iv) vai de encontro ao disposto na Portaria Inmetro n° 20, a qual já traz os requisitos necessários para utilização das luminárias públicas em território nacional. A referida Portaria prevê normas e regulamentos que atestam a utilização das luminárias em vias públicas no território nacional, considerando toda a variedade em sua extensão. Portanto, exigir os ensaios adicionais além de não encontrar guarida nas normas regulamentares do Inmetro, impõe aos licitantes obrigações excessivamente onerosas e exacerbadas, de encontro a regulação brasileiras sobre a matéria, dando predileção especialmente por marcas europeias ou de outros Países onde tais obrigações são necessárias.

Não obstante, o Edital, no seu anexo I, item 7.1.4 i exige proteção de vidro enquanto item obrigatório. Contudo, a exigência do vidro é obsoleta e desnecessária, uma vez que junto a evolução dos LEDs houve também a evolução dos polímeros, dos quais 100% das lentes atuais são produzidas hoje para direcionar o fecho de luz. O vidro se torna uma camada adicional, que antigamente possuía serventia, no que tange ao grau de proteção da luminária contra poeiras e jatos de água, porém com o desenvolvimento da tecnologia não só do LED, mas da construção mecânica, as lentes de polímero constituídas de policarbonato apresentam excelência transmitância, rigidez e segurança. Além dos pontos citados em relação a evolução dos polímeros, há também o risco do vidro, pois em caso de quebra em uma via, pode atingir um transeunte e

provocar acidente, com risco de ferimento grave, situação com a qual o uso do plástico polímero a chance de ferimento é nula.

A teor do art. 3º da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame, e ainda fazer exigências impertinente ou irrelevante para o objeto do contratado.

Portanto, as exigências acima indicadas são inadequadas e disforme da regulação nacional, sobretudo das melhores práticas de mercado, impondo aos Licitantes obrigações excessivamente onerosas, restringindo o caráter competitivo da licitação, em violação aos princípios que regem as contratações públicas e as disposições legais aplicáveis ao certame.

Quanto a isso, a doutrina de Marçal Justen Filho colaciona que:

**“O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusula ou quaisquer práticas que, de modo parcial, ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição (...). São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição (...). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa (...). Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas toda cláusula que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. Ed., 2019. Revista dos Tribunais. p.121-122).

Como se pode verificar, não se admite nos instrumentos convocatórios cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, sob pena de afronta às disposições legais, sobretudo o art. 3º da Lei de Licitações e o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, o Edital deverá ser revisto par saneamento dos pontos arguidos nesta impugnação, enquanto critério de manutenção da lisura e legalidade do certame licitatório em questão.

### 3.DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e regular processamento dessa impugnação, **para que seja suspensa a licitação, na fase que se encontra, abrangendo, mas sem se limitar, a sessão prevista para dia 29.03.2022.**

**Quanto ao mérito, requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE**, para correções das cláusulas do edital, eivadas de irregularidades, nos termos sustentados nesta impugnação.

Com a correção das incoerências apontadas, objeto desta impugnação, deverá ser republicado o edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações impactarão na formulação das propostas (TCU, Acórdão nº 930/2008).

Por fim, informa-se que será remetida cópia desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("TCE-pr") para que instaure os procedimentos que julgar pertinente ao controle de legalidade dos atos relacionados ao procedimento de licitação em questão.

São Paulo-SP, 24 de março de 2022.

---

**DIEGO DO PRADO RODRIGUES**  
Diretor da Stylux Brasil Sistema de  
Iluminação e Energia S.A

---

**EVELYN SCAPIN**  
Advogada  
OAB-SC n. 35.924